



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006723-90.2023.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é apelado FOX MILENIUM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36180

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006723-90.2023.8.26.0073

FORO DE ORIGEM: AVARÉ

APELANTE(S): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

APELADO(S): FOX MILENIUM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ANULATÓRIA – Pedido de nulidade de auto de infração lavrado por violação ao artigo 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor – Informação aos consumidores sobre os preços dos combustíveis praticados pela parte autora – Ilícito não configurado – Ação julgada parcialmente procedente – Apelação do PROCON/SP não provida.

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP contra r. sentença do digno Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré (fls 269/271), que julgou parcialmente procedente ação anulatória ajuizada por Fox Milenium Comércio de Combustíveis Ltda, visando declaração de nulidade de auto de infração lavrado por violação ao artigo 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) subsistência do item 1 do auto de infração; b) ausência de ostensividade dos preços dos combustíveis; c) afirmação da irregularidade constatada; d) exegese do artigo 18 da Resolução ANP nº 41/2013 (fls 278/285).

Apelo respondido (fls 289/299).

É o relatório.

1- Fox Milenium Comércio de Combustíveis Ltda acionou a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 63347-D8, lavrado por infringência ao disposto no artigo 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, pelas condutas de comercializar combustível sem a informação ostensiva

de preços aos consumidores que trafegavam na rua Bahia, sentido centro-bairro, bem como de manter nas bombas abastecedoras de gasolina comum e gasolina aditivada informações divergentes sobre a origem desses produtos em relação às notas de aquisição (fls 1/21).

Ação julgada parcialmente procedente.

Apelo do PROCON fundado na tese essencial de subsistência da penalidade quanto ao item 1, afastado pelo julgado de parcial procedência (fls 269/271 e 278/283).

2- Não se elide, como princípio, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Vale-nos, a propósito, o legado Hely Lopes Meirelles: *Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que “não se pode recusar boa-fé aos documentos públicos”. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhe execução. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública* (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, página 159, Malheiros, 2007; obra

atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho).

Mas é preciso não olvidar que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não é inafastável. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, *é certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha* (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, página 134, Lumen Juris, 2010).

E um dos elementos do ato administrativo é o motivo cujo conceito nos remete aos pressupostos de fato e de direito que fundamentam a atuação do Poder Público. Em outras palavras, deve haver conjunto de circunstâncias que previstas em dispositivo legal embasem o ato administrativo que sem isso se configura nulo.

Esclarece Maria Sylvia Di Pietro que *ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu funcionamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade* (Direito Administrativo, 23ª edição, página 219, Atlas, 2010).

3- No caso dos autos, inexistente afronta ao artigo 31, *caput*, da Lei nº 8.078/1990, ou ao disposto na redação então vigente do artigo 18 da Resolução ANP nº 41/2013¹ (fls 154).

A autuação, lavrada após diligência fiscalizatória realizada no dia 14/07/2022, descreve no item 1 a seguinte conduta praticada pela

¹ O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços com dimensões adequadas, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.

autora (fls 98): *Comercializava ao público consumidor os combustíveis: Etanol, Gasolina e Gasolina Aditivada. Todavia, deixava de prestar informações ostensivas dos preços dos combustíveis comercializados aos consumidores que trafegavam na Rua Bahia, sentido centro-bairro, e que têm acesso ao posto, na medida em que as placas de preço existentes no local estavam afixadas na parede lateral do estabelecimento, e com visibilidade apenas para os consumidores que trafegavam na Rua Voluntários de Avaré, sentido, centro-bairro, infringindo, assim, o artigo 31, “caput” da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por não manter placa, banner ou similar à entrada do posto em local visível e de fácil acesso à distância, inclusive em período noturno, com o preço dos combustíveis comercializados, para os consumidores que trafegavam na Rua Bahia, sentido centro-bairro;*

Ocorre que, no dia dos fatos, constava no estabelecimento painel acima das bombas abastecedoras com os valores dos combustíveis, de modo a informar aos motoristas que trafegavam na Rua Bahia os preços praticados pela parte autora, levando-se em consideração a imagem fotográfica do PROCON/SP, com a nota de que a foto juntada à inicial diverge daquela tirada na vistoria, e não pode ser considerada como prova (fls 11, 103 e 149).

Nestes termos, sendo a descrição da ocorrência restrita à ausência de informação ostensiva sobre os preços dos combustíveis e diante do painel visível com os valores desses produtos aos consumidores, o ilícito não está configurado.

Por meu voto, nego provimento à apelação do PROCON/SP. Em consequência, mantenho a sentença de procedência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial da ação.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator